LEI DE Nº 720/2013

EMENTA: Institui o novo Sistema de Transporte Alternativo de Passageiros de Ibimirim e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE IBIMIRIM/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU e APROVOU com EMENDAS e, ele, SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1° - Fica criado nos termos desta Lei o novo **Sistema de Transporte Alternativo de Passageiros de Ibimirim — PE**, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal n°. 8.987/95, de 13 de fevereiro de1995, e suas modificações e das exigências da Lei Federal 9.503 — Código de Trânsito Brasileiro — CTB, de 23 de setembro de 1997, suas modificações e desse Regulamento.

Parágrafo Único *- O Local reservado para o embargue e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo Poder Executivo.*

Art. 2°- O serviço de transporte Alternativo de passageiros no âmbito do município de Ibimirim é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomos, proprietários de veículos, mediante previa obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a titulo precário e de Cadastro de Contribuinte municipal- CCM.

§ 1° - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo motivo de força maior fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 2° - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

a) Ser maior de 21 anos;
b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D" ou "E", vigente;
c) e) Possuir Certificado do- Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;

d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Ibimirim, com a devida documentação;

e) Apresentar o veiculo para vistoria no (Órgão de Divisão responsável pelo o trânsito e trafego urbano do Município de Ibimirim) a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;

f) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02 (dois) anos;

g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;

h) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;

i) Ter domicilio eleitoral e residir no município de Ibimirim, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;

j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, especifica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3° - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "c", "f" e "g"do parágrafo anterior.

§ 4° - Não será expedido o Termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

I — Contra Pessoa;
II — Contra patrimônio;
III — Contra bons costumes;
IV — Contra a fé pública;
V — Contra a administração pública;
VI — Hediondos e equiparados.

Art. 3° - Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Ibimirim através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deverá efetuar suas vistorias anuais nos veículos do serviço de transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

***Art. 4°** - Para o fornecimento do termo de Permissão, o Poder Executivo juntamente com as Associações dos Transportes Alternativos de Ibimirim efetuarão o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoris-*

tas devidamente autorizados, concedendo o numero do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único — As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei continuam, em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veiculo ou nos casos conforme o disposto na Lei Federal n°.8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Art. 5° - Fica- determinado o numero de uma (01) concessão de Permissão e de CCM por o interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

Art. 6°. Além das normas estabelecidas pelo (órgão de divisão responsável pelo trânsito e trafego urbano do Municipio), os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

I- Código de Trânsito Brasileiro — CTB;
II- Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN;
III- Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN;
IV- Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN;
V- Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN.

Art. 7°. Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de "veículos de aluguel", conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 8°. Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 1° Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veiculo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veiculo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade.

§ 2° No caso o parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veiculo a partir da data da desativação do veiculo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for

vistoriado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§ 3° - Os veículos já cadastrados no município de Ibimirim que não se enquadrarem, terão 03 (três) anos para se adequarem, contar da data de publicação desta lei.

§ 4°- Todos os veículos operantes no serviço de transporte alternativo de passageiros registrados no município Ibimirim, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação previa, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura sem prejuízo do disposto no **art. 2°.**

Art. 9°. *Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Ibimirim, os veículos e motoristas devidamente cadastrados na Prefeitura deste Município e no Órgão Associativos dos Transportes Alternativos de Ibimirim.*

Art. 10. Fica fixado em quarenta e cinco (45) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Ibimirim.

Art. 11. Além das prescrições estabelecidas pelo código de trânsito brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

I. Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim:
II. Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal.
III. Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
IV. Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte alternativo de passageiros;
V. Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veiculo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
VI. Não trabalhar com veiculo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;
VII. Não transitar com o veiculo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na linha **"J" do parágrafo 2° do Art. 1° desta lei.**

Art. 12 - O Poder executivo municipal Publicará regulamento disciplinando o funcionamento do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligenciais, apreensão de veículos e demais providencias cabível.

§ 1° - De acordo com as necessidades do Trânsito a Secretaria Municipal de Infraestrutura, poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço de transporte alternativo de que trata esta lei

§ 2° - De acordo com as necessidades do município, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, realizará estudos, propondo-se alterar o numero de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte Alternativo de passageiros.

§ 3° - Será elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura em parceria com as associações de transportes alternativos, a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 4° - O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos,a sanção será de cancelamento do termo de permissão.

***Art. 14** - A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

Parágrafo Único — A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art.15 - Aplicar-se-á a presente lei, no que couber a gratuidade de transporte prevista nas disposições das Leis Federais, Estaduais e Municipais, sem nenhum

número que limite a quantidade de passageiros a serem transportados por veículos, especificamente nestas leis.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Os casos omissos a desta lei deverão ser regulamentados por decretos.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei n. 560/2004.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de Dezembro de 2013.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA
PREFEITO